



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907121/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.047 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 10), o saldo negativo era inexistente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907121/2012-24

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 14/11/2012 (fls.15), a interessada interpôs, no dia 14 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 16 e ss, alegando, em síntese, que o valor do saldo negativo é o mesmo das retenções que sofreu e que, na DIPJ ano-calendário 2011, apurou CSLL no valor de R\$ 14.248,47, compensada por intermédio do Per/DComp de que trata o p.p..

Em sessão de 18/09/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 46/47 do *e-processo*):

No caso ora examinado, a interessada defende-se de matéria incontroversa, posto que as retenções na fonte constantes do Per/DComp foram integralmente confirmadas pela Fazenda no despacho decisório.

De outro bordo, a interessada tenta fazer crer que o débito consolidado que resultou da compensação frustrada estaria regular e integralmente compensado, justamente pelo Per/DComp objeto do despacho recorrido, fala que se revela mera retórica de defesa, diante do próprio despacho decisório, bem assim dos demonstrativos que lhe acompanham, sobretudo o quadro de fls. 13, cujo teor a defesa não logrou desconstituir.

Se outra era a intenção probatória da defesa, é importante que se esclareça que um processo é formalizado, entre outros fins, para que as partes retratem com clareza os aspectos de suas versões dos fatos. A comprovação dos fatos deve ser feita, portanto, a tornar inteligível a todos que tiverem acesso aos autos, a fundamentação de fato e de direito que dá base à argumentação dispendida, seja de acusação ou de defesa.

Nessa linha de ideias, provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente fazer afirmações genéricas, tal qual fez a interessada, ao relacionar retenções sofridas com seu saldo negativo, sem nem mesmo indicar quais ter iam sido essas retenções e, mais grave, sem trazer nenhum documento que fizesse as vezes, ao menos, de início de prova. Voltou à retórica generalista quando afirmou que efetuou compensações de valores com "diversas PER/DCOMP".

Também não basta coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados e não devidamente articulados no sentido da comprovação dos dados, providência que, embora de esforço mínimo, a interessada não se dispôs a fazer. No âmbito de um processo deve haver ordem e referibilidade na juntada de provas. O processo não é um mero repositório de documentos, mas o *locus* no qual tais documentos compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese:

III. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. VERDADE MATERIAL

7. Como indicado antes, a questão controvertida restringe-se à comprovação do valor da estimativa mensal de CSLL paga sob o código de receita 2484 – se R\$ 42.68,86, como defende a Contribuinte, segundo a DIPJ apresentada; ou R\$ 28.669,20, como afirmou a DRF. A controvérsia está adiante resumida:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.047 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907121/2012-24

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	42.568,86	0,00	0,00	42.568,86	42.568,86	28.669,20	13.899,66	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							42.568,86	28.669,20	13.899,66	

8. Para comprovar o valor efetivamente recolhido, a Contribuinte apresenta, anexo, Comprovante de Arrecadação emitido no próprio site da RFB, que atesta que consta, em seus sistemas de controle, registro de Arrecadação (DARF) no valor defendido pela Contribuinte, de R\$ 42.568,89:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	06.214.736/0001-49		Nome Social	FITANO CONSULTORIA E SISTEMAS S/A	
Período de Apuração	31/12/2010	Data de Arrecadação	31/01/2011	Número do Documento: 10135603692119901	
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	42.568,86	-	-	42.568,86
Totais		42.568,86	0,00	0,00	42.568,86
Nome: BANCO ABN AMRO S.A.				Data de Arrecadação: 31/01/2011	
Valor	0716	Valor Recolhido	0,00		

Comprovante emitido às 12:05:18 de 18/02/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle 0cea.b105.2c55.9565.f2a4.b488.0616.5b5e

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coleções nº 02, de 07 de novembro de 2008.

9. Frise-se que tal declaração foi expedida a partir do próprio site da RFB, de modo que a informação/comprovação do pagamento realizado pela Contribuinte estava à disposição do Fisco e poderia ter sido validada pela DRJ, inclusive de ofício. De todo modo, comprovado materialmente, nos autos do processo administrativo em referência, que o valor efetivamente recolhido pela Contribuinte a título de estimativa mensal de CSLL sob o código de receita 2484 foi de R\$ 42.68,86, tal valor deve valor ser considerado na composição do saldo negativo da CSLL do ano 2010, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907121/2012-24

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Trata-se o presente caso da PER/DCOMP n.º 07134.35793.220512.1.7.03-4435, transmitida em 22/05/2012, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de um crédito no valor original de R\$ 13.899,66 referente ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2010, formado a partir de retenções na fonte no valor de R\$ 29.137,83, pagamentos de estimativas de R\$ 42.568,86, além de estimativas compensadas no montante de R\$ 15.370,30. Desses valores, apenas os pagamentos foram confirmados parcialmente, posto que a Unidade de Origem identificou tão somente um montante de R\$ 28.669,20, veja-se (fls. 10 do *e-processo*):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.137,83	42.568,86	15.370,30	0,00	0,00	87.076,99
CONFIRMADAS	0,00	29.137,83	28.669,20	15.370,30	0,00	0,00	73.177,33

Pela análise do crédito é possível identificar que todo o montante informado, do qual apenas uma parte foi confirmada, refere-se ao mesmo período de apuração 12/2010 (fls. 12 do *e-processo*):

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	42.568,86	0,00	0,00	42.568,86	42.568,86	28.669,20	13.899,66	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							42.568,86	28.669,20	13.899,66	

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta comprovante de recolhimento confirmando exatamente o pagamento do montante de R\$ 42.568,86 referente à estimativa de CSLL de 12/2010 (fls. 60 do *e-processo*):

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.907121/2012-24



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 06.214.736/0001-43	Razão Social PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A	Número de Documento 10135603692119901
Período Apurável 31/12/2010	Período de Recolhimento 31/01/2011	

Código	Descrição	Principal	Multas	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	42.568,86	-	-	42.568,86
Totais		42.568,86	0,00	0,00	42.568,86

Nome BANCO ABN AMRO S.A.	Data de Arrecadação 31/01/2011
Código 0716	Valor Recolhido 0,00

Comprovante emitido às 12:05:18 de 18/02/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle 0cea.b105.2c55.9565.f2a4.b488.06f6.5b5e
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>
Comprovante emitido com base no ADE Conjunta Coletores nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Nada obstante, é curioso observar que na ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa da sua DIPJ (fls. 82 do *e-processo*) o valor devido a título de estimativa mensal de CSLL seja tão somente de R\$ 28.669,20. Não consta dos autos a DCTF para confirmar efetivamente qual fora o valor declarado do tributo para o período, mas ao que parece o contribuinte em verdade realizou um pagamento a maior de estimativa.

Isso parece fazer ainda mais sentido ao observar-se a ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na qual o contribuinte confirma um valor de R\$ 42.568,86 de CSLL mensal paga por estimativa, ainda que para todo o ano calendário o único valor devido de estimativa mensal de CSLL tenha sido aquele informado em dezembro de R\$ 28.669,20. Já na linha da CSLL a pagar o contribuinte informa então um saldo negativo no montante de R\$ 13.899,66 que bate exatamente com o montante o qual pretende ver utilizado na presente PER/DCOMP. Talvez por esta razão os sistemas da RFB não tenham confirmado o recolhimento integral do DARF no montante de R\$ 42.568,86, já que o valor efetivamente devido para o período seria de R\$ 28.669,20, o qual, aliás, foi confirmado.

Por tal razão, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Unidade de Origem possa confirmar tais informações, confrontando o valor declarado em DIPJ com aquele confessado em DCTF, a qual não consta dos autos. É importante ainda identificar

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907121/2012-24

onde se encontra alocado o restante do valor recolhido no DARF apresentado pelo contribuinte em seu recurso voluntário. Caso necessário, pode ainda a Unidade de Origem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos ou colaborar com a diligência. Ao final, deverá elaborar um relatório conclusivo do qual o contribuinte deve ser intimado a se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo